



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.331 - RJ (2009/0247419-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **SOTER SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA S/A**
ADVOGADOS : **GIRGI GERMAIN JUNIOR**
: **RAPHAEL PORTINHO DE SÁ**
EMBARGANTE : **PINTO DE ALMEIDA INVESTIMENTOS S/A**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS**
: **ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA**
: **RICARDO BRAJTERMAN E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MIRIAM MARA KUSTER E CÔNJUGE**
ADVOGADOS : **CAMILA GONÇALVES MARQUES**
: **CARLOS ALBERTO GONÇALVES MARQUES E OUTRO(S)**
: **NEWTON DORESTE BAPTISTA E OUTRO(S)**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR DA CAUSA. VERBA IRRISÓRIA. EFEITOS INFRINGENTES. LITISCONSORTE. ILEGITIMIDADE RECURSAL.

1. Reconhecido o equívoco da decisão agravada na fixação dos honorários de sucumbência, a atribuição de efeitos modificativos aos declaratórios surge como decorrência natural da correção efetuada.

2. Se é fato que o advogado da parte vencedora têm direito ao recebimento de honorários de sucumbência, também o é que a realização desse direito há de observar a exata medida da efetiva contribuição desse profissional para o sucesso da causa.

3. Embargos de declaração de **Soter Sociedade Técnica de Engenharia S/A** não conhecidos. Embargos de declaração da **Pinto de Almeida Investimentos S/A** acolhidos com efeitos infringentes, para se adequar o valor da verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração de Pinto de Almeida Investimentos S/A, com efeitos infringentes e não conhecer dos embargos de declaração interpostos por Soter Sociedade Técnica de Engenharia S/A. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.331 - RJ (2009/0247419-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **SOTER SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA S/A**
ADVOGADOS : **GIRGI GERMAIN JUNIOR**
 RAPHAEL PORTINHO DE SÁ
EMBARGANTE : **PINTO DE ALMEIDA INVESTIMENTOS S/A**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS**
 ANA PAULA DE PAULA
 RICARDO BRAJTERMAN E OUTRO(S)
EMBARGADO : **MIRIAM MARA KUSTER E CÔNJUGE**
ADVOGADOS : **CAMILA GONÇALVES MARQUES**
 CARLOS ALBERTO GONÇALVES MARQUES E OUTRO(S)
 NEWTON DORESTE BAPTISTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Pinto de Almeida Investimentos S/A e Soter Sociedade Técnica de Engenharia S/A opõem embargos de declaração com efeitos infringentes a acórdão que fixou em 10% sobre o valor da causa o montante dos honorários de sucumbência deferidos à primeira embargante (Pinto de Almeida Investimentos S/A).

Aduzem, em síntese, ser irrisória a verba em questão, tendo em vista o pequeno valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00). Asseveram que o benefício econômico pretendido pelos autores, ora embargados, seria superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Os embargos foram impugnados às fls. 774/776 e 777/797 (e-STJ). Relativamente àqueles apresentados por Soter Sociedade Técnica de Engenharia S/A, defendem os embargados o não conhecimento da irresignação recursal, porquanto, "se não estava legitimada ao recurso, a ele não mais podia aderir" (e-STJ, fl. 803).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.331 - RJ (2009/0247419-2)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR DA CAUSA. VERBA IRRISÓRIA. EFEITOS INFRINGENTES. LITISCONSORTE. ILEGITIMIDADE RECURSAL.

1. Reconhecido o equívoco da decisão agravada na fixação dos honorários de sucumbência, a atribuição de efeitos modificativos aos declaratórios surge como decorrência natural da correção efetuada.

2. Se é fato que o advogado da parte vencedora têm direito ao recebimento de honorários de sucumbência, também o é que a realização desse direito há de observar a exata medida da efetiva contribuição desse profissional para o sucesso da causa.

3. Embargos de declaração de **Soter Sociedade Técnica de Engenharia S/A** não conhecidos. Embargos de declaração da **Pinto de Almeida Investimentos S/A** acolhidos com efeitos infringentes, para se adequar o valor da verba honorária.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

I - Embargos de declaração de Soter Sociedade Técnica de Engenharia S/A

É fato inconteste que os advogados da parte vencedora têm direito ao recebimento de honorários de sucumbência. Trata-se de questão já pacificada tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência dos tribunais. Contudo, também o é que a realização desse direito há de observar a exata medida da efetiva contribuição desses profissionais para o sucesso da causa.

No presente caso, do recurso especial interposto pela litisconsorte ora embargante nem sequer conheceu o STJ, por intempestivo, não sendo razoável que seus procuradores venham, agora, utilizar-se de recurso alheio com o intuito de obter verba por patrocínio que não lograram justificar.

Assim, **não conheço dos embargos de declaração opostos por Soter Técnica de Engenharia S/A.** por absoluta falta de interesse recursal.

II - Embargos de declaração de Pinto de Almeida Investimentos S/A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pretende a embargante a majoração dos honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ao argumento de ser irrisória a verba (R\$ 1.000,00).

Razão assiste à embargante.

Com efeito, ao fixar os honorários de sucumbência tendo como parâmetro o valor dado à causa, não atentou a decisão embargada para o fato de que a esta foi atribuído o valor de R\$ 10.000,00. Os honorários, portanto, seriam de apenas R\$ 1.000,00, montante que, a meu sentir, não guarda a necessária proporcionalidade com os trabalhos desempenhados nos autos.

Assim, acolho os embargos de declaração de **Pinto de Almeida Investimentos S/A** com efeitos infringentes, para, com base no art. 20, § 4º, do CPC, fixar em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a verba honorária devida à embargante.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0247419-2 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.172.331 / RJ

Números Origem: 20030020036649 200713517356 200800567761 200813701236

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PINTO DE ALMEIDA INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS	: ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS RICARDO BRAJTERMAN E OUTRO(S)
ADVOGADA	: ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA
RECORRIDO	: SOTER SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS	: GIRGI GERMAIN JUNIOR RAPHAEL PORTINHO DE SÁ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MIRIAM MARA KUSTER E CÔNJUGE
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO GONÇALVES MARQUES E OUTRO(S) NEWTON DORESTE BAPTISTA E OUTRO(S) CAMILA GONÇALVES MARQUES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: SOTER SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS	: GIRGI GERMAIN JUNIOR RAPHAEL PORTINHO DE SÁ
EMBARGANTE	: PINTO DE ALMEIDA INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS	: ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS RICARDO BRAJTERMAN E OUTRO(S) ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA
EMBARGADO	: MIRIAM MARA KUSTER E CÔNJUGE
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO GONÇALVES MARQUES E OUTRO(S) NEWTON DORESTE BAPTISTA E OUTRO(S) CAMILA GONÇALVES MARQUES

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração de Pinto de Almeida Investimentos S/A, com efeitos infringentes e não conheceu dos embargos de declaração interpostos por Soter Sociedade Técnica de Engenharia S/A.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.